



APENSADOS

Forma para anotações de deputados apensados, com 7 linhas horizontais.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**PL 1579/99**



NOVO DESPACHO: 24/07/2003  
E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.579 DE 1999





Câmara dos Deputados

## PL 1.579/1999

**Autor:** Clementino Coelho

**Data da Apresentação:** 26/08/1999

**Ementa:** Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Forma de Avaliação:** Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário

**Despacho:** À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RI

Em 24/07/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1999  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º . Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição e prazo de filiação partidária.

Parágrafo segundo. Os prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não poderão ser alterados quando faltar menos de um ano para a eleição.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 86 da Lei 4.737 de 15 de agosto de 1965 e os arts. 18, 19 e 20 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.





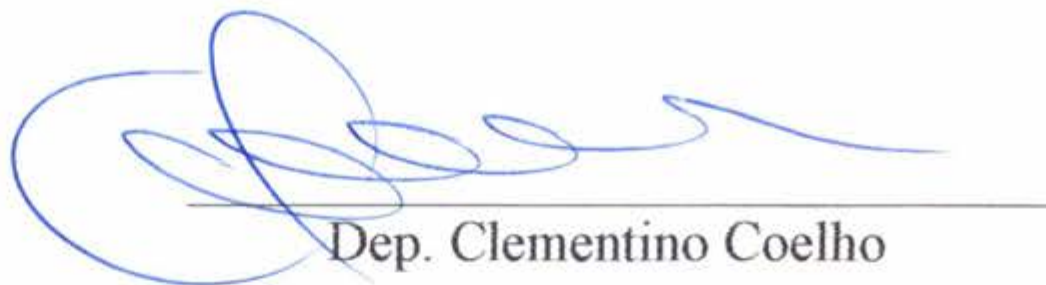
## JUSTIFICAÇÃO

A imposição da necessidade de um tempo mínimo e domicílio eleitoral e de filiação partidária, para que o cidadão possa candidatar-se por um determinado partido e em uma determinada circunscrição, vem da idéia de que o representante deve ter ligação ideológica com seu partido e convivência com o povo que o elegerá. Nada mais lógico. A tutela do estado através de Lei para garantir essa identificação candidato/partido/comunidade é no entanto despropositada posto que é nada mais que uma limitação da mobilidade do indivíduo dentro de sua própria pátria, num tempo em que a integração já extrapola as fronteiras dos países. Esta prática de cerceamento ganhou especial atenção e força durante o regime militar, pela necessidade de controlar a mobilidade e reduzir a influência das lideranças nacionais contrárias às forças da ditadura. De um lado proibia candidaturas de pessoas recém chegadas que trouxessem novas idéias. Do outro impunham um tempo mínimo de filiação, o que obrigava aos cidadãos um atrelamento a “lideranças políticas conhecidas e confiáveis”.

O que se busca ao propor o presente projeto de lei é que se deixe ao partido e ao cidadão, a fiscalização da participação social e o julgamento do conteúdo ideológico os candidatos.

A criação de facilidades para a participação partidária é o caminho mais curto entre a apatia política e o engajamento da sociedade com vistas a busca das soluções que o Estado e a Nação necessitam.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999



Dep. Clementino Coelho

Lote: 62

Caixa: 224

PL N° 1579/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 26 / 08 / 99 às 19:00 hs  
Nome J. Pedro  
Ponto 3290

1576





**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

.....  
DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS  
.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.  
.....  
.....



**LEI Nº 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

**CÓDIGO ELEITORAL**

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....  
PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I  
DO SISTEMA ELEITORAL  
.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.  
.....  
.....





**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,  
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §  
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

*\* Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

.....  
.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI  
N.º 1.579, DE 1999  
(Do Sr. Clementino Coelho)**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE ESTE AO PL-2220/1999.)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI  
N.º 1.579, DE 1999  
(Do Sr. Clementino Coelho)**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)





Câmara dos Deputados

## PL 1.579/1999

**Autor:** Clementino Coelho

**Data da  
Apresentação:** 26/08/1999

**Ementa:** Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Forma de  
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Revejo o despacho inicial aposto ao PL 1579/99 para determinar sua desapensação do PL 1562/99 e, posterior apensação, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao PL 5654/90.

**Regime de  
tramitação:** Prioridade

Em 24/07 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : pl.015792003 - 1

## ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI  
N.º 1.579, DE 1999  
(Do Sr. Clementino Coelho)**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1562/1999)

LEIA-SE

**PROJETO DE LEI  
N.º 1.579, DE 1999  
(Do Sr. Clementino Coelho)**

- Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.
- 
- 

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5654/1990)